



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.882, DE 2024

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o prazo para que os interessados ratifiquem os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem e títulos de alienação ou concessão de terras devolutas, expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, com área superior a quinze módulos fiscais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-674/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o prazo para que os interessados ratifiquem os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem e títulos de alienação ou concessão de terras devolutas, expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, com área superior a quinze módulos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 15 (quinze) anos da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Lei nº 13.178, de 2015, é a regularização de alienações de propriedades originalmente titularizadas pela União e que, no curso da história, foram alienadas a particulares pelos Estados da federação. A Constituição de 1891



* C D 2 4 4 1 4 8 9 1 1 0 0 0 *



transmitia terras devolutas da União aos Estados, porém reservava àquela as situadas na faixa de fronteira.

Com o objetivo de evitar insegurança jurídica, convalidando os atos praticados pelos Estados, aprovou-se, em 1966, a Lei nº 4.947, que autorizava a União a ratificar tais alienações, desde que estivessem em consonância com o Estatuto da Terra. Sobre vieram normas sucessivas destinadas a tratar do tema: o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a Medida Provisória nº 1.797, de 1999 (reditada pelas MPs nº 1.803-1 a 1.803-6 e 1.910-7 a 1.910-11), convertida na Lei nº 9.871, de 1999 (alterada pelas Leis nº 10.164, de 2000, e nº 10.363, de 2001), e a Lei nº 10.787, de 2003.

A lei mais recente, objeto desta proposição inovou ao deixar de discutir a abertura de prazo para ratificação de concessões e alienações, propondo a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira. No caso dos terrenos com área superior a quinze módulos fiscais, a ratificação depende da obtenção, junto ao INCRA, da certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

A redação dada pela Lei nº 14.177, de 2021, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, contados de 2015, para a regularização. Ou seja, o prazo encerra-se no ano de 2025. Contudo, diante do retardo na regulamentação das disposições legais, constata-se a baixa efetividade da norma, de modo que a extensão do prazo se faz imperiosa, a fim de se evitar insegurança jurídica quanto à titularidade desses imóveis.

A título exemplificado no estado do Paraná, o procedimento de regularização fundiária em faixa de fronteira foi regularizado apenas em março 2023 por meio de provimento do TJ-PR que dispôs de tópico específico no Código de Normas do Fórum Extrajudicial “Seção XXIV - Do Procedimento para Ratificação dos Registros Imobiliários decorrentes de Alienações e Concessões de Terras Devolutas na Faixa de Fronteira“ Cabe ressaltar que em outros estados ainda não foram feitas as alterações necessárias para a regularização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 16/05/2024 11:38:54,450 - Mesa

PL n.1882/2024

Por esta razão, propomos a modificação do art. 2º, § 2º, para ampliar o referido prazo para 15 (quinze) anos.

Ante o exposto, submetemos o projeto de lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA



* C D 2 4 4 1 4 8 9 1 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.178, DE 22 DE
OUTUBRO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201510-22;13178>

FIM DO DOCUMENTO